



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO

BIANCA MOREIRA LUCAS DA SILVA SANTOS

O TRIBUNAL DO JÚRI E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

ALÉM PARAÍBA – MG

2023

BIANCA MOREIRA LUCAS DA SILVA SANTOS

**O TRIBUNAL DO JÚRI E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Trabalho apresentado a Faculdade de Além Paraíba, Campus FACEALFOR, como requisito para obtenção do título de Graduação.

Orientador: Prof. Dra. Marta Xavier de Lima Gouveia (Defensora Pública- MG)

ALÉM PARAÍBA – MG

2023

Moreira Lucas da Silva Santos, Bianca

O tribunal do júri e a participação popular na administração da justiça criminal/ Nome por extenso do autor. – Além Paraíba 2023.

10 (total de folhas antes da introdução em nº romano), 33 f.(total de folhas do trabalho): 0 ; (caso tenha ilustrações) 29 cm.(tamanho do papel A4)

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Educacional de Além Paraíba, Facealfor, Além Paraíba, 2023

Orientador (a): Prof.(a) Defensora Pública Marta Xavier de Lima Gouvêa

Notas (opcional)

1. Assunto. 2. Assunto. 3. Assunto. I. Título. II. Orientador (Sobrenome, Prenome). III. Universidade Federal do Vale do São Francisco.

* CDD

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Integrado de Biblioteca SIBI/UNIVASF
Bibliotecário: XXXXXXXXX – CRB XXXXXX.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO

BIANCA MOREIRA LUCAS DA SILVA SANTOS

O TRIBUNAL DO JÚRI E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA CRIMINAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Fundação Educacional de Além Paraíba.

Aprovado em: 13 de dezembro de 2023.

Banca Examinadora

Marta Xavier de Lima Gouvea, Defensora Pública na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Adriane Bouquard de Oliveira Cosendey, Pós Graduada, Oficial de Apoio no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Edilma Ribeiro da Costa, Pós Graduada, , Oficial de Apoio no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Além Paraíba – MG
2023

Dedico este trabalho:

Aos meus saudosos pais, por me orientarem ao caminho do que é certo, do que é justo e por terem sonhado esse sonho por mim.

Ao meu esposo, que foi e é o meu ponto de equilíbrio, minha força externa, por compreender a minha ausência, meus repentinos, meu desequilíbrio. A ele meu eterno amor.

Minha avó, meus tios e primos, por me suportarem em amor e compreensão, me ensinando-me a viver em família.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter provido, me sustentado, em todos os aspectos até aqui;

À FEAP, por me receber tão bem e me auxiliar nas demandas durante o curso;

À Prof. Dra. Marta Gouveia. Suas orientações ultrapassaram os limites acadêmicos. Vou levá-los para o resto da vida,

Aos colegas da turma: Obrigada por serem meu suporte nestes 4 anos juntos. Essa vitória é nossa.

“Para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isso, e o Santo de Israel o criou.”

Isaías 41:20

RESUMO

O trecho apresenta um tema relevante e utiliza uma linguagem clara para discutir a importância do Tribunal do Júri e a participação popular na administração da justiça criminal. No entanto, algumas melhorias podem ser feitas para atender às formalidades e garantir uma redação mais fluida. Aqui está uma versão revisada: O presente estudo, intitulado "O Tribunal do Júri e a Participação Popular na Administração da Justiça Criminal", explora a relevância significativa do Tribunal do Júri como um espaço crucial de participação direta da sociedade na tomada de decisões em casos criminais. Este órgão é composto por cidadãos leigos selecionados aleatoriamente, detentores da responsabilidade de julgar crimes dolorosos contra a vida. A participação popular, nesse contexto, desempenha um papel fundamental na garantia da legitimidade das decisões judiciais e na promoção da democracia dentro do sistema jurídico. Os jurados, representando a diversidade da sociedade, conferem uma perspectiva valiosa ao processo decisório da justiça criminal ao trazerem suas experiências e valores para a mesa. A discussão sobre a participação popular no Tribunal do Júri também abrange questões relacionadas aos direitos fundamentais, à transparência do sistema judicial e à confiança da comunidade na administração da justiça criminal. A compreensão do papel do júri na sociedade torna-se crucial para avaliar como a participação popular impacta na busca pela justiça e na proteção dos direitos individuais. Em resumo, o Tribunal do Júri desempenha um papel central na promoção da participação popular na administração da justiça criminal, contribuindo para um sistema mais inclusivo, transparente e representativo.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Participação popular, Justiça criminal.

ABSTRACT

The excerpt presents a relevant topic and uses clear language to discuss the importance of the Jury Court and popular participation in the administration of criminal justice. However, some improvements can be made to comply with formalities and ensure more fluid writing. Here is a revised version: The present study, entitled "The Jury Court and Popular Participation in the Administration of Criminal Justice", explores the significant relevance of the Jury Court as a crucial space for society's direct participation in decision-making in criminal cases. This body is made up of randomly selected lay citizens, responsible for judging painful crimes against life. Popular participation, in this context, plays a fundamental role in guaranteeing the legitimacy of judicial decisions and promoting democracy within the legal system. Jurors, representing the diversity of society, bring a valuable perspective to the criminal justice decision-making process by bringing their experiences and values to the table. The discussion on popular participation in the Jury Court also covers issues related to fundamental rights, the transparency of the judicial system and the community's trust in the administration of criminal justice. Understanding the role of the jury in society becomes crucial to assess how popular participation impacts the search for justice and the protection of individual rights. In summary, the Jury Court plays a central role in promoting popular participation in the administration of criminal justice, contributing to a more inclusive, transparent and representative system.

Keywords: Jury court, Popular participation, Criminal justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	12
CAPÍTULO 2 – A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 A participação do jurado.....	14
2.2 A influência da sociedade nos julgamentos.....	25
2.3 Desafios e críticas à participação popular.....	29
2.4 Comparação do tribunal do júri a outros modelos judiciais.....	32
2.5 Casos relevantes no Brasil.....	34
CAPÍTULO 3 – PERSPECTIVAS FUTURAS E REFORMAS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

A instituição do Tribunal do Júri, solidificada como um dos alicerces do sistema judicial configura-se como um elemento singular na administração da justiça. Sua origem remonta à democracia ateniense, onde cidadãos comumente exerceram papel ativo na resolução de casos criminais. Ao longo da história, o Tribunal do Júri evoluiu para se tornar uma expressão contemporânea de participação popular no sistema jurídico.

O Tribunal do Júri transcende sua mera caracterização como uma entidade legal; é, na verdade, um reflexo da sociedade democrática em sua busca incessante por equidade e justiça. Nos casos de crimes dolorosos contra a vida, esse tribunal proporciona um julgamento prolongado por pares, uma manifestação tangível da participação direta dos cidadãos na aplicação das leis.

Nesse cenário, destacam-se elementos cruciais para o funcionamento eficaz do Tribunal do Júri, tais como a imparcialidade dos jurados, a habilidade na argumentação persuasiva e a capacidade de avaliar evidências. Esses aspectos não apenas delinearam o curso dos julgamentos, mas também fundamentaram a importância do Tribunal do Júri como um bastião da justiça democrática.

Deste modo, a exploração da história, da função e da relevância do Tribunal do Júri possibilita uma compreensão mais profunda dessa instituição que, ao longo dos séculos, desempenhou um papel essencial na preservação dos princípios fundamentais de equidade e participação popular no sistema judicial.

1 - HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

O histórico da participação popular no Tribunal do Júri está intrinsecamente ligado à evolução do sistema jurídico e reflete a busca pela justiça por meio da inclusão direta dos cidadãos no processo judicial. Remontando à sua origem na democracia ateniense, a concepção do Tribunal do Júri como um instrumento de participação direta da comunidade na administração da justiça com raízes profundas.

Na Grécia Antiga, a ideia de que os cidadãos comuns deveriam desempenhar um papel ativo em julgamentos era uma expressão da confiança na sabedoria coletiva. Esse princípio influenciou a instituição do Tribunal do Júri como a conhecemos hoje, onde jurados, representando a diversidade da sociedade, participando da análise e julgamento de casos criminais.

Ao longo da história, o Tribunal do Júri evoluiu para ser uma manifestação contemporânea de participação popular no sistema jurídico. Nos casos de crimes dolorosos contra a vida, a convocação de cidadãos leigos para servirem como jurados não apenas fornece uma perspectiva alterada ao processo, mas também reforça a ideia fundamental de que a comunidade tem um papel ativo na determinação da justiça.

A imparcialidade, a argumentação persuasiva e a capacidade de avaliar evidências são requisitos essenciais para os jurados, fundamentando o funcionamento eficaz do Tribunal do Júri. Esses elementos não apenas garantem a equidade nos julgamentos, mas também preservam a importância do Tribunal do Júri como instrumento vital de justiça democrática.

Assim, ao explorar o histórico da participação popular no Tribunal do Júri, revelamos uma narrativa rica e contínua, moldada pela busca incessante por um sistema judicial que envolve e representa ativamente a sociedade na administração da justiça criminal.

2 - A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A composição do Tribunal do Júri, como instituição de fundamental importância no contexto do sistema judicial, reflete uma estrutura meticulosamente planejada para garantir a imparcialidade e a representatividade no julgamento de casos criminais, especialmente aque-

les envolvendo crimes dolorosos contra a vida. Este tribunal, com origens remontando à democracia ateniense, é concebido como um fórum onde cidadãos comuns, selecionados aleatoriamente, desempenham um papel ativo na administração da justiça.

A composição do Tribunal do Júri consiste em um grupo de jurados, muitas vezes doze, escolhidos de forma a representar uma amostra específica da sociedade. O processo de seleção visa garantir a imparcialidade, evitando preconceitos ou camadas excessivas. A inclusão de leigos de cidadãos na composição do júri busca trazer uma variedade de perspectivas para a análise de evidências e para a deliberação durante o julgamento.

A responsabilidade conferida aos jurados é significativa, exigindo habilidades específicas, como a capacidade de avaliar argumentos persuasivos, compreender questões legais complexas e interpretar de maneira objetiva as provas apresentadas durante o julgamento. Essa composição heterogênea visa promover um processo decisório equitativo, onde as experiências e valores diversos dos jurados relevantes para uma análise abrangente dos fatos apresentados.

Assim, a composição do Tribunal do Júri é projetada para incorporar a participação popular de forma a garantir a justiça e a equidade nos julgamentos, fortalecendo, dessa maneira, a natureza democrática e representativa deste importante instrumento jurídico.

Composto por cidadãos leigos, chamados jurados, que participam como juízes nos processos criminosos que envolvem crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri tem sua estrutura composta por três partes: o juiz togado, o Ministério Público e os jurados.

Juiz Togado é um juiz de carreira, com formação em Direito: Ele preside o Tribunal do Júri, conduzindo os procedimentos, fazendo a instrução do processo, decidindo questões de direito e aplicando a pena, caso o réu seja condenado.

Ministério Público atua como parte acusatória no Tribunal do Júri: Um promotor de justiça representa a sociedade, buscando provar a culpa do acusado durante o julgamento. A fórmula de acusação apresenta provas e argumenta a favor da publicação. Esta Instituição tem um pa-

pel ativo no Tribunal do Júri, atuando como representante da sociedade. O promotor de justiça é responsável por acusar o réu e apresentar provas contra ele durante o julgamento.

Jurados são cidadãos comuns: escolhidos de forma convocada a partir de uma lista de eleitores e cidadãos maiores de 18 anos que tenham boa conduta. Geralmente, são selecionados sete jurados para compor o júri em um julgamento. Os jurados têm a responsabilidade de ouvir as provas apresentadas durante o julgamento, deliberar sobre a culpa ou inocência do acusado e, se para o caso, determinar a pena a ser aplicada.

Estes desempenham um papel crucial nesse sistema trazendo a perspectiva da comunidade para o processo judicial. Eles não precisam ter conhecimento jurídico prévio, pois sua função é julgar com base no senso comum e na sua própria experiência de vida. O objetivo é garantir que o julgamento reflita os valores e normas da sociedade em que ocorreu o crime.

É importante destacar que o Tribunal do Júri trata de crimes dolosos contra a vida (como homicídios) e, nesses casos, é garantido ao acusado o direito de ser julgado por seus pares, ou seja, por uma amostra representativa da sociedade.

Como mencionado anteriormente, os jurados não precisam ter conhecimento técnico-jurídico, uma vez que sua função é avaliar as estatísticas do caso com base na moral, ética e senso comum. O juiz de direito orienta os jurados sobre as leis aplicáveis ao caso.

2.1 - A PARTICIPAÇÃO DO JURADO

No Brasil, a participação do jurado no Tribunal do Júri é fundamental para o funcionamento desse sistema, que é uma das formas de participação populares no processo judicial. Aqui estão alguns pontos importantes sobre a participação do jurado no Tribunal do Júri brasileiro:

Seleção dos Jurados:

A seleção dos jurados é realizada por meio de um cuidadoso processo de convocação, onde uma amostra representativa de cidadãos é escolhida aleatoriamente. Este método visa

evitar qualquer viés prévio e garantir que os jurados possuam uma visão imparcial dos fatos apresentados durante o julgamento. A participação de cidadãos leigos nesse processo reflete a essência do Tribunal do Júri como uma manifestação concreta da participação popular no sistema jurídico.

Durante o processo de seleção, as partes envolvidas no caso, bem como o juiz, têm a oportunidade de questionar os potenciais jurados para garantir que não haja conflitos de interesse ou predisposições que possam influenciar a imparcialidade do julgamento. Esse procedimento, conhecido como “voir dire”, visa garantir que apenas jurados objetivos e imparciais sejam escolhidos para compor o corpo do Tribunal do Júri.

NO BRASIL, A SELEÇÃO DOS JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI ESTÁ REGULAMENTADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ‘ART. 432. EM SEGUIDA À ORGANIZAÇÃO DA PAUTA, O JUIZ PRESIDENTE DETERMINARÁ A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ACOMPANHAREM, EM DIA E HORA DESIGNADOS, O SORTEIO DOS JURADOS QUE ATUARÃO NA REUNIÃO PERIÓDICA.’

‘ART. 433. O SORTEIO, PRESIDIDO PELO JUIZ, FAR-SE-Á A PORTAS ABERTAS, CABENDO-LHE RETIRAR AS CÉDULAS ATÉ COMPLETAR O NÚMERO DE 25 (VINTE E CINCO) JURADOS, PARA A REUNIÃO PERIÓDICA OU EXTRAORDINÁRIA.

§ 1º O SORTEIO SERÁ REALIZADO ENTRE O 15º (DÉCIMO QUINTO) E O 10º (DÉCIMO) DIA ÚTIL ANTECEDENTE À INSTALAÇÃO DA REUNIÃO.

§ 2º A AUDIÊNCIA DE SORTEIO NÃO SERÁ ADIADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES.

§ 3º O JURADO NÃO SORTEADO PODERÁ TER O SEU NOME NOVAMENTE INCLUÍDO PARA AS REUNIÕES FUTURAS.’

‘ART. 434. OS JURADOS SORTEADOS SERÃO CONVOCADOS PELO CORREIO OU POR QUALQUER OUTRO MEIO HÁBIL PARA COMPARECER NO DIA E HORA DESIGNADOS PARA A REUNIÃO, SOB AS PENAS DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO MESMO EXPEDIENTE DE CONVOCAÇÃO SERÃO TRANSCRITOS OS ARTS. 436 A 446 DESTE CÓDIGO.

‘ART. 435. SERÃO AFIXADOS NA PORTA DO EDIFÍCIO DO TRIBUNAL DO JÚRI A RELAÇÃO DOS JURADOS CONVOCADOS, OS NOMES DO ACUSADO E DOS PROCURADORES DAS PARTES, ALÉM DO DIA, HORA E LOCAL DAS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.’

Função dos Jurados:

Os jurados têm a função de julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídios e tentativas de homicídios.

A sua responsabilidade é analisar as provas apresentadas durante o julgamento, ouvir as testemunhas, os argumentos da defesa e da acusação, e, ao final, decidir se o réu é culpado ou inocente.

‘ART. 436. O SERVIÇO DO JÚRI É OBRIGATÓRIO. O ALISTAMENTO COMPREENDERÁ OS CIDADÃOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE NOTÓRIA IDONEIDADE.

§ 1º NENHUM CIDADÃO PODERÁ SER EXCLUÍDO DOS TRABALHOS DO JÚRI OU DEIXAR DE SER ALISTADO EM RAZÃO DE COR OU ETNIA, RAÇA, CREDO, SEXO, PROFISSÃO, CLASSE SOCIAL OU ECONÔMICA, ORIGEM OU GRAU DE INSTRUÇÃO.

§ 2º A RECUSA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO DO JÚRI ACARRETERÁ MULTA NO VALOR DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO JURADO.’

‘ART. 437. ESTÃO ISENTOS DO SERVIÇO DO JÚRI:

I – O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO;

II – OS GOVERNADORES E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS;

III – OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS E DAS CÂMARAS DISTRITAL E MUNICIPAIS;

IV – OS PREFEITOS MUNICIPAIS;

V – OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VI – OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VII – AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES DA POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA;

VIII – OS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO;

IX – OS CIDADÃOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS QUE REQUEIRAM SUA DISPENSA;

X – AQUELES QUE O REQUEREREM, DEMONSTRANDO JUSTO IMPEDIMENTO.’

‘ART. 438. A RECUSA AO SERVIÇO DO JÚRI FUNDADA EM CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA IMPORTARÁ NO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ALTERNATIVO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENQUANTO NÃO PRESTAR O SERVIÇO IMPOSTO.

§ 1º ENTENDE-SE POR SERVIÇO ALTERNATIVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ASSISTENCIAL, FILANTRÓPICO OU MESMO PRODUTIVO, NO PODER JUDICIÁRIO, NA DEFENSORIA PÚBLICA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU EM ENTIDADE CONVENIADA PARA ESSES FINS.

§ 2º O JUIZ FIXARÁ O SERVIÇO ALTERNATIVO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.’

‘ART. 439. O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE JURADO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE, ESTABELECEERÁ PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL E ASSEGURARÁ PRISÃO ESPECIAL, EM CASO DE CRIME COMUM, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO.’

‘ART. 440. CONSTITUI TAMBÉM DIREITO DO JURADO, NA CONDIÇÃO DO ART. 439 DESTA CÓDIGO, PREFERÊNCIA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E NO PROVIMENTO, MEDIANTE CONCURSO, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO NOS CASOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL OU REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.’

‘ART. 441. NENHUM DESCONTO SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS OU SALÁRIO DO JURADO SORTEADO QUE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI.’

‘ART. 442. AO JURADO QUE, SEM CAUSA LEGÍTIMA, DEIXAR DE COMPARECER NO DIA MARCADO PARA A SESSÃO OU RETIRAR-SE ANTES DE SER DISPENSADO PELO PRESIDENTE SERÁ APLICADA MULTA DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.’

‘ART. 443. SOMENTE SERÁ ACEITA ESCUSA FUNDADA EM MOTIVO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO E APRESENTADA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FORÇA MAIOR, ATÉ O MOMENTO DA CHAMADA DOS JURADOS.’

‘ART. 444. O JURADO SOMENTE SERÁ DISPENSADO POR DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ PRESIDENTE, CONSIGNADA NA ATA DOS TRABALHOS.’

‘ART. 445. O JURADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, SERÁ RESPONSÁVEL CRIMINALMENTE NOS MESMOS TERMOS EM QUE O SÃO OS JUÍZES TOGADOS.’

‘ART. 446. AOS SUPLENTES, QUANDO CONVOCADOS, SERÃO APLICÁVEIS OS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS DISPENSAS, FALTAS E ESCUSAS E À EQUIPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL PREVISTA NO ART. 445 DESTE CÓDIGO.’

Número de Jurados:

Geralmente, são selecionados sete jurados para compor o júri em um julgamento.

A decisão do júri é tomada por maioria de votos, sendo necessária pelo menos quatro votos .

‘ART. 482. O CONSELHO DE SENTENÇA SERÁ QUESTIONADO SOBRE MATÉRIA DE FATO E SE O ACUSADO DEVE SER ABSOLVIDO.’

PARÁGRAFO ÚNICO. OS QUESITOS SERÃO REDIGIDOS EM PROPOSIÇÕES AFIRMATIVAS, SIMPLES E DISTINTAS, DE MODO QUE CADA UM DELES POSSA SER RESPONDIDO COM SUFICIENTE CLAREZA E NECESSÁRIA PRECISÃO. NA SUA ELABORAÇÃO, O PRESIDENTE LEVARÁ EM CONTA OS TERMOS DA PRONÚNCIA OU DAS DECISÕES POSTERIORES QUE JULGARAM ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO, DO INTERROGATÓRIO E DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES.’

‘ART. 483. OS QUESITOS SERÃO FORMULADOS NA SEGUINTE ORDEM, INDAGANDO SOBRE:

I – A MATERIALIDADE DO FATO;

II – A AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO;

III – SE O ACUSADO DEVE SER ABSOLVIDO;

IV – SE EXISTE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ALEGADA PELA DEFESA;

V – SE EXISTE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA OU CAUSA DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDAS NA PRONÚNCIA OU EM DECISÕES POSTERIORES QUE JULGARAM ADMISSÍVEL A ACUSACÃO.

§ 1º A RESPOSTA NEGATIVA, DE MAIS DE 3 (TRÊS) JURADOS, A QUALQUER DOS QUESITOS REFERIDOS NOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO ENCERRA A VOTAÇÃO E IMPLICA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

§ 2º RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE POR MAIS DE 3 (TRÊS) JURADOS OS QUESITOS RELATIVOS AOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ FORMULADO QUESITO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?

§ 3º DECIDINDO OS JURADOS PELA CONDENAÇÃO, O JULGAMENTO PROSSEGUE, DEVENDO SER FORMULADOS QUESITOS SOBRE:

I – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ALEGADA PELA DEFESA;

II – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA OU CAUSA DE AUMENTO DE PENA, RECONHECIDAS NA PRONÚNCIA OU EM DECISÕES POSTERIORES QUE JULGARAM ADMISSÍVEL A ACUSACÃO.

§ 4º SUSTENTADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA OUTRA DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR, SERÁ FORMULADO QUESITO A RESPEITO, PARA SER RESPONDIDO APÓS O 2º (SEGUNDO) OU 3º (TERCEIRO) QUESITO, CONFORME O CASO.

§ 5º SUSTENTADA A TESE DE OCORRÊNCIA DO CRIME NA SUA FORMA TENTADA OU HAVENDO DIVERGÊNCIA SOBRE A TIPIFICAÇÃO DO DELITO, SENDO ESTE DA

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, O JUIZ FORMULARÁ QUESITO ACERCA DESTAS QUESTÕES, PARA SER RESPONDIDO APÓS O SEGUNDO QUESITO.

§ 6º HAVENDO MAIS DE UM CRIME OU MAIS DE UM ACUSADO, OS QUESITOS SERÃO FORMULADOS EM SÉRIES DISTINTAS.’

‘ART. 484. A SEGUIR, O PRESIDENTE LERÁ OS QUESITOS E INDAGARÁ DAS PARTES SE TÊM REQUERIMENTO OU RECLAMAÇÃO A FAZER, DEVENDO QUALQUER DELES, BEM COMO A DECISÃO, CONSTAR DA ATA.

PARÁGRAFO ÚNICO. AINDA EM PLENÁRIO, O JUIZ PRESIDENTE EXPLICARÁ AOS JURADOS O SIGNIFICADO DE CADA QUESITO.’

‘ART. 485. NÃO HAVENDO DÚVIDA A SER ESCLARECIDA, O JUIZ PRESIDENTE, OS JURADOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO, O ASSISTENTE, O QUERELANTE, O DEFENSOR DO ACUSADO, O ESCRIVÃO E O OFICIAL DE JUSTIÇA DIRIGIR-SE-ÃO À SALA ESPECIAL A FIM DE SER PROCEDIDA A VOTAÇÃO.

§ 1º NA FALTA DE SALA ESPECIAL, O JUIZ PRESIDENTE DETERMINARÁ QUE O PÚBLICO SE RETIRE, PERMANECENDO SOMENTE AS PESSOAS MENCIONADAS NO CAPUT DESTE ARTIGO.

§ 2º O JUIZ PRESIDENTE ADVERTIRÁ AS PARTES DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA QUALQUER INTERVENÇÃO QUE POSSA PERTURBAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO E FARÁ RETIRAR DA SALA QUEM SE PORTAR INCONVENIENTEMENTE.’

‘ART. 486. ANTES DE PROCEDER-SE À VOTAÇÃO DE CADA QUESITO, O JUIZ PRESIDENTE MANDARÁ DISTRIBUIR AOS JURADOS PEQUENAS CÉDULAS, FEITAS DE PAPEL OPACO E FACILMENTE DOBRÁVEIS, CONTENDO 7 (SETE) DELAS A PALAVRA SIM, 7 (SETE) A PALAVRA NÃO.’

‘ART. 487. PARA ASSEGURAR O SIGILO DO VOTO, O OFICIAL DE JUSTIÇA RECOLHERÁ EM URNAS SEPARADAS AS CÉDULAS CORRESPONDENTES AOS VOTOS E AS NÃO UTILIZADAS.’

‘ART. 488. APÓS A RESPOSTA, VERIFICADOS OS VOTOS E AS CÉDULAS NÃO UTILIZADAS, O PRESIDENTE DETERMINARÁ QUE O ESCRIVÃO REGISTRE NO TERMO A VOTAÇÃO DE CADA QUESITO, BEM COMO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. DO TERMO TAMBÉM CONSTARÁ A CONFERÊNCIA DAS CÉDULAS NÃO UTILIZADAS.

‘ART. 489. AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI SERÃO TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS.’

‘ART. 490. SE A RESPOSTA A QUALQUER DOS QUESITOS ESTIVER EM CONTRADIÇÃO COM OUTRA OU OUTRAS JÁ DADAS, O PRESIDENTE, EXPLICANDO AOS JURADOS EM QUE CONSISTE A CONTRADIÇÃO, SUBMETERÁ NOVAMENTE À VOTAÇÃO OS QUESITOS A QUE SE REFERIREM TAIS RESPOSTAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. SE, PELA RESPOSTA DADA A UM DOS QUESITOS, O PRESIDENTE VERIFICAR QUE FICAM PREJUDICADOS OS SEGUINTE, ASSIM O DECLARARÁ, DANDO POR FINDA A VOTAÇÃO.’ (NR)

‘ART. 491. ENCERRADA A VOTAÇÃO, SERÁ O TERMO A QUE SE REFERE O ART. 488 DESTE CÓDIGO ASSINADO PELO PRESIDENTE, PELOS JURADOS E PELAS PARTES.’

Deliberação:

Após a apresentação de todas as provas e dos argumentos, os jurados se reúnem para deliberar sobre o veredicto.

Decisão e Pena:

Se a maioria dos jurados considerar o réu culpado, o juiz determinará a pena.

Em caso de absolvição, o pedido é liberado imediatamente.

‘ART. 492. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE PROFERIRÁ SENTENÇA QUE:

I – NO CASO DE CONDENAÇÃO:

A) FIXARÁ A PENA-BASE;

B) CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES ALEGADAS NOS DEBATES;

C) IMPORÁ OS AUMENTOS OU DIMINUIÇÕES DA PENA, EM ATENÇÃO ÀS CAUSAS ADMITIDAS PELO JÚRI;

D) OBSERVARÁ AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO ART. 387 DESTE CÓDIGO;

E) MANDARÁ O ACUSADO RECOLHER-SE OU RECOMENDÁ-LO-Á À PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA;

F) ESTABELECEERÁ OS EFEITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DA CONDENAÇÃO;

II – NO CASO DE ABSOLVIÇÃO:

A) MANDARÁ COLOCAR EM LIBERDADE O ACUSADO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO;

B) REVOGARÁ AS MEDIDAS RESTRITIVAS PROVISORIAMENTE DECRETADAS;

C) IMPORÁ, SE FOR O CASO, A MEDIDA DE SEGURANÇA CABÍVEL.

§ 1º SE HOVER DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA OUTRA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR, AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI CABERÁ PROFERIR SENTENÇA EM SEGUIDA, APLICANDO-SE, QUANDO O DELITO RESULTANTE DA NOVA TIPIIFICAÇÃO FOR CONSIDERADO PELA LEI COMO INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, O DISPOSTO NOS ARTS. 69 E SEQUINTE DA LEI NO 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

§ 2º EM CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO, O CRIME CONEXO QUE NÃO SEJA DOLOSO CONTRA A VIDA SERÁ JULGADO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO § 1º DESTE ARTIGO.’ (NR)

‘ART. 493. A SENTENÇA SERÁ LIDA EM PLENÁRIO PELO PRESIDENTE ANTES DE ENCERRADA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.’

Importância da Participação Popular:

A participação do jurado remete a idéia de que a justiça não deve ser exclusivamente uma responsabilidade do Estado e dos profissionais do Direito, mas também uma expressão da comunidade.

Essa participação popular visa garantir que as decisões judiciais estejam relacionadas com os valores e a consciência da sociedade em que o crime ocorreu.

Limitações e Críticas:

Embora o Tribunal do Júri seja um componente essencial do sistema jurídico em muitos países, incluindo o Brasil, ele também tem sido alvo de críticas e debates. Algumas das críticas mais comuns incluem:

Subjetividade e Emoção:

A natureza emocional dos julgamentos no Tribunal do Júri pode levar a decisões baseadas em demasia na emoção do que na estrita aplicação da lei. Críticos argumentam que jurados leigos podem ser influenciados por apelos emocionais, prejudicando a imparcialidade do veredicto.

“Cientistas que estudam o raciocínio humano em vários domínios cognitivos, como aprendizado, tomada de decisão e cognição social, afirmam que o raciocínio ocorre por meio de um processo duplo, isto é, as pessoas empregam dois sistemas cognitivos. O Sistema 1 é rápido, intuitivo e sujeito a erros. O Sistema 2 é deliberativo, calculista, mais lento e, portanto, mais propenso a ser livre de erros. Muitos processos mentais implícitos funcionam fora do foco consciente e estão enraizados no Sistema 1, incluindo memórias, percepções, atitudes e estereótipos implícitos. Os processos mentais do Sistema 1 afetam os julgamentos sociais, e operam sem percepção ou controle consciente. Desse modo, as pessoas nem sempre têm o comando consciente e intencional sobre os processos de percepção social, formação de impressões e julgamento que motivam suas ações.”

Falta de Conhecimento Técnico:

Jurados leigos muitas vezes não têm formação jurídica ou conhecimento técnico, o que pode dificultar a compreensão de questões complexas e a avaliação com precisão de evidências científicas ou especializadas. Nos referimos a uma percepção de que os membros do júri em processos judiciais no Brasil não podem ter o conhecimento técnico adequado para com-

preender questões complexas relacionadas a determinados casos. Existem algumas razões pelas quais isso pode ocorrer: Falta de Preparação, membros do júri não podem receber treinamento ou orientação adequada para entender os aspectos técnicos dos casos. Isso pode levar a uma dificuldade adicional para a investigação de evidências complexas durante o julgamento; Desafios de Comunicação: Advogados, testemunhas especializadas e peritos podem ter dificuldade em comunicar informações técnicas de maneira acessível aos jurados leigos. A linguagem técnica pode ser complexa e, se não for apresentada de maneira clara, os jurados podem ter dificuldade em tomar decisões informadas.

Melhorar o conhecimento técnico no júri brasileiro pode envolver esforços para aprimorar a seleção de jurados em casos mais complexos, fornecer treinamento adequado, utilizar recursos visuais e técnicas de comunicação mais eficazes durante os julgamentos, e considerar abordagens alternativas para casos que exigem um entendimento mais especializado. Essas questões são áreas de constante discussão e revisão dentro do sistema judicial.

Inconsistência nos Veredictos:

A variabilidade nos veredictos é uma crítica frequente. O mesmo caso pode resultar em diferentes decisões dependendo da composição específica do júri, ou que levanta questões sobre a consistência e a equidade do sistema.

Manipulação por Advogados:

Os críticos argumentam que advogados habilidosos podem manipular os jurados por meio de estratégias retóricas, emocionais ou táticas que não se alinham necessariamente à busca objetiva pela verdade.

Exclusão de Segmentos da Sociedade:

Algumas críticas destacam que determinados grupos sociais podem ser sub ou sobre-representados em júris, o que pode afetar a diversidade e a representatividade.

Decisões Contrárias à Evidência:

Em alguns casos, os críticos apontam para decisões do júri que parecem contradizer a evidência apresentada. Isso pode ser atribuído à subjetividade das interpretações e à influência de fatores externos.

É importante observar que essas críticas não negam necessariamente o valor do Tribunal do Júri, mas destacam desafios e questões que levam a debates sobre reformas ou aprimoramentos no sistema. A busca contínua por equidade, justiça e eficiência é crucial na avaliação e evolução de qualquer componente do sistema judicial. Em resumo, a participação do jurado no Tribunal do Júri brasileiro é uma característica importante do sistema jurídico, buscando incorporar a perspectiva da comunidade nos processos de julgamento de crimes graves contra a vida. Essa participação reflete a ideia de que a justiça não é uma questão exclusiva do Estado, mas também um dever e direito dos cidadãos.

2.2 - A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NOS JULGAMENTOS

A influência da sociedade brasileira nos Tribunais do Júri é uma característica marcante desse sistema, refletindo a ideia de participação popular na administração da justiça. Essa influência ocorre em vários aspectos: Formação Cultural e Percepções Sociais.

A formação cultural exerce influência significativa nos julgamentos, moldando a compreensão dos jurados sobre o comportamento humano e a ética. Luigi Ferrajoli, um renomado jurista italiano, é conhecido por suas contribuições relevantes à teoria do garantismo jurídico. Em sua obra "Derechos y Garantías: La Ley del Más Débil" (Direitos e Garantias: A Lei do Mais Fraco), Ferrajoli aborda a interação entre cultura e justiça, enfatizando a importância dos direitos fundamentais como base para um sistema jurídico justo. Destaca que os princípios de justiça devem transcender as particularidades culturais, sendo universais e aplicáveis a todas as sociedades. Ele argumenta que, apesar das diferenças culturais, os direitos fundamentais são inerentes à dignidade humana e devem ser protegidos como uma expressão de justiça substantiva.

No contexto cultural, Ferrajoli confirma a diversidade de valores e tradições, mas defende que certos princípios, como a igualdade e a liberdade, devem ser considerados univer-

sais. Ele enfatiza a importância de um sistema jurídico que respeite e promova esses direitos fundamentais, independentemente das questões culturais de uma sociedade.

Ferrajoli também critica sistemas que, em nome da tradição cultural, podem desrespeitar direitos fundamentais. Ele defende uma concepção de justiça que transcenda as barreiras culturais, garantindo a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Em resumo, Luigi Ferrajoli destaca a necessidade de uma justiça que, embora respeite a diversidade cultural, esteja ancorada em princípios universais de direitos fundamentais. Sua abordagem reforça a ideia de que a cultura não deve ser um pretexto para exposição dos direitos humanos, mas sim um contexto no qual a justiça deve ser promovida e protegida.

Valores Predominantes e Influência na Decisão:

A influência da sociedade nos julgamentos também é evidente na valorização de certos princípios éticos. No contexto jurídico brasileiro, diversas juristas abordam a influência dos valores predominantes na sociedade nas decisões judiciais. Vale ressaltar que as opiniões podem variar entre diferentes juristas. Aqui estão algumas perspectivas:

Nelson Nery Júnior, jurista e professor brasileiro, aborda a influência dos valores sociais e morais nas decisões judiciais. Ele destaca a importância de uma hermenêutica jurídica que leva em consideração o contexto social, reconhecendo que o direito não é uma entidade estática, mas sim moldado pelos valores predominantes em determinada sociedade; Ada Pellegrini Grinover uma das mais importantes processualistas do Brasil, destaca a necessidade de equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça social. Ela argumenta que o direito deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais, refletindo os valores da sociedade em constante transformação. Celso Antônio Bandeira de Mello, renomado jurista e administrativista, enfatiza a importância da justiça social como um valor que deve permear as decisões judiciais. Ele destaca a necessidade de o direito se alinhar com os anseios da sociedade, buscando a promoção da igualdade e a proteção dos direitos fundamentais; José Afonso da Silva, jurista e constitucionalista, aborda a influência dos valores consagrados na Constituição Federal. Ele destaca que a Carta Magna reflete os valores fundamentais da sociedade brasileira, servindo como guia interpretativo para as decisões judiciais; Juliano Zaiden Benvindo, jurista contemporâ-

neo, explora a relação entre valores sociais e a efetivação dos direitos fundamentais. Ele argumenta que a jurisdição constitucional deve levar em conta os valores que permeiam a sociedade para garantir a concretização dos princípios fundamentais.

Em resumo, os juristas brasileiros confirmaram a influência dos valores predominantes na sociedade nas decisões judiciais. Suas perspectivas variam, mas muitos enfatizam a importância de um sistema jurídico sensível às demandas sociais e comprometido com a promoção da justiça e dos direitos fundamentais.

A Responsabilidade do Jurado na Sociedade:

A responsabilidade do jurado na sociedade é um elemento crucial para o funcionamento eficaz do Tribunal do Júri, um dos pilares fundamentais do sistema judicial. A participação dos jurados não representa apenas um direito, mas também uma responsabilidade cívica essencial que contribui para a administração da justiça.

O jurado, ao ser convocado para integrar o Tribunal do Júri, assume a responsabilidade de desempenhar um papel ativo na aplicação da lei e na tomada de decisões que envolvem a vida e os destinos dos indivíduos. Essa responsabilidade não é apenas legal, mas também moral, uma vez que os jurados carregam consigo a tarefa de garantir que a justiça seja realizada de acordo com os princípios fundamentais da sociedade.

A responsabilidade do jurado vai além da simples análise de evidências e proferimento de veredictos. Ela envolve a compreensão da importância dos direitos fundamentais, o respeito às garantias individuais e a contribuição para a construção de uma sociedade mais justa. O jurado, ao participar ativamente do processo judicial, torna-se um agente de transformação social, influenciando a aplicação da lei de maneira consistente com os valores da comunidade.

A imparcialidade e a objetividade são requisitos essenciais da responsabilidade do jurado. Ao avaliar as provas e deliberar sobre o veredito, o jurado deve fazê-lo livre de preconceitos e influências externas, garantindo que a justiça seja alcançada de maneira equitativa.

Além disso, a responsabilidade do jurado se estende ao cumprimento das normas éticas e à compreensão da relevância de sua participação na manutenção da ordem jurídica. A honestidade, a integridade e o comprometimento com os princípios democráticos são elementos que compõem a responsabilidade do jurado na sociedade.

Em resumo, a responsabilidade do jurado na sociedade é um dever cívico que implica não apenas na participação em julgamentos, mas na promoção da justiça, na defesa dos direitos fundamentais e na construção de uma comunidade baseada em valores éticos e legais. O jurado desempenha um papel ativo na garantia da integridade do sistema judicial e na afirmação dos princípios que sustentam uma sociedade justa e equitativa.

Isso possibilita a inclusão de pessoas de diferentes origens, classes sociais e experiências de vida, contribuindo para uma visão mais abrangente durante o julgamento.

Sensibilidade às Realidades Sociais:

Os jurados, como representantes da sociedade, muitas vezes trazem emoções às realidades sociais ao julgamento.

Isso pode se manifestar na compreensão das motivações do réu, nas situações sociais que envolveram o crime e na avaliação das evidências apresentadas, para esses aspetos citamos a Teoria da dissonância cognitiva que segundo Renato Brasileiro de Lima, “a dissonância é causada pela formação de uma convicção pelo indivíduo sobre algo, tendo que lidar posteriormente com o fato de que talvez essa não fosse a forma correta de agir ou pensar” (LIMA, 2020).

Limitações e Desafios:

Apesar de ser uma tentativa de incorporar a voz da comunidade, o sistema do Tribunal do Júri também enfrentou desafios, como a falta de conhecimento técnico dos jurados em questões jurídicas complexas e a possibilidade de decisões influenciadas por emoções.

Mudanças na Percepção Social:

Mudanças na percepção social sobre questões como violência, gênero, raça e classe podem influenciar as decisões dos jurados ao longo do tempo.

Participação Cidadã:

A participação dos cidadãos como jurados é vista como um exercício direto de democracia e cidadania, permitindo que pessoas comuns desempenhem um papel ativo no sistema de justiça criminal.

Em resumo, a influência da sociedade brasileira nos Tribunais do Júri é evidente em todos os aspectos do processo, desde a seleção dos jurados até a deliberação final. Esse sistema busca garantir que a justiça seja administrada de acordo com as normas e valores compartilhados pela comunidade em questão. No entanto, é importante considerar que essa abordagem também apresenta desafios, e o equilíbrio entre a participação popular e a expertise jurídica é uma consideração constante.

2.3 - DESAFIOS E CRÍTICAS A PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Embora a participação popular nos Tribunais do Júri seja considerada uma expressão direta da democracia e uma forma de garantir que a justiça reflita os valores da sociedade, há casos em que essa participação é desafiada e criticada. Algumas das críticas e desafios incluem:

Falta de Conhecimento Técnico:

Jurados geralmente são leigos em questões jurídicas e não podem ter o conhecimento técnico necessário para entender casos complexos, todavia, José Afonso da Silva “preconiza que a Democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”. (SILVA, 1999, p. 130).

Isso pode levar a decisões baseadas em interpretações subjetivas, emocionais ou influenciadas por preconceitos, em vez de análises jurídicas sólidas.

Emoções e Simpatias Pessoais:

Jurados podem ser influenciados por emoções, simpatias pessoais ou antipatias em relação ao réu, testemunhas ou advogados.

Isso pode levar a decisões que não são fundamentadas em evidências objetivas ou na aplicação imparcial da lei.

Influência da Mídia:

A exposição prévia dos jurados à mídia pode influenciar suas opiniões antes do julgamento. Casos amplamente divulgados pela mídia podem criar preconceitos que afetam a imparcialidade do júri. Em um cenário de notícias frequentemente carregado de julgamentos de valor, a preocupação é se isso pode afetar a formação da cognição dos juízes que compõem o Conselho de Sentença, sim por se utilizar da atual realidade da mídia globalizada e das ameaça das fake news, que podem distorcer os fatos e prejudicar a imparcialidade dos juízes de fato. É necessário impedir a propagação de informações falsas, especialmente em torno de julgamentos no Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci aduz que, apesar do jurado leigo ser suscetível a influências externas,

“também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções”.

Em relação à influência sobre os jurados, Angelo Ansanelli Júnior ressalta que,

“A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos”.

Representatividade Limitada:

A seleção selecionada dos jurados pode resultar em um júri que não seja verdadeiramente representativo da diversidade da comunidade.

Pode haver desafios para garantir a inclusão de diferentes perspectivas, experiências e grupos sociais.

Racismo e Preconceito os críticos apontam que casos de racismo e preconceito podem influenciar as decisões do júri, especialmente em casos de envolvimento de pessoas de grupos minoritários.

Alguns críticos argumentam que o sistema do Tribunal do Júri aumenta os custos e a complexidade dos julgamentos, especialmente em comparação com outros sistemas judiciais.

Desafios à Igualdade Processual:

Nos casos em que a defesa e a acusação possuem recursos e habilidades legais significativamente diferentes, a participação popular pode resultar em desigualdade processual.

Pressão Social:

Jurados sentem pressão social para se conformarem à opinião dominante, especialmente em casos que receberam grande atenção da mídia.

Apesar desses desafios e críticas, o sistema do Tribunal do Júri continua a ser defendido como um meio de garantir a participação popular na administração da justiça, buscando um equilíbrio entre a perícia jurídica e a representação da comunidade. O sistema é alvo de debates constantes sobre como melhorar sua eficácia e garantir decisões mais justas e imparciais.

2.4 - COMPARAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI A OUTROS MODELOS JUDICIAIS

O Tribunal do Júri difere de outros modelos judiciais em vários aspectos, principalmente em sua estrutura e no papel desempenhado pelos jurados. Abaixo, apresento uma comparação entre o Tribunal do Júri e outros modelos judiciais, como o sistema de juízes profissionais:

TRIBUNAL DO JÚRI	SISTEMA DE JUIZES PROFISSIONAIS
Composto por um juiz togado, o Ministério Público, advogados de defesa e sete jurados leigos.	Geralmente composto por um ou mais juízes profissionais que tenham formação jurídica, sem a presença de jurados leigos.
Jurados decidem sobre a culpa ou inocência do réu e, se confiam, são atribuídos à determinação da pena.	Juízes profissionais decidem sobre a culpa ou inocência do réu e determinam a pena, caso necessário.
Jurados são selecionados aleatoriamente da comunidade local.	Os juízes são nomeados ou designados com base em sua formação jurídica e experiência.
Jurados são leigos em questões jurídicas, com o objetivo de trazer uma perspectiva da comunidade.	Os Juízes possuem formação jurídica e experiência jurídica, proporcionando um conhecimento técnico das leis e procedimentos.
Destaca-se pela participação direta dos cidadãos comuns na administração da justiça.	A participação popular é limitada, e o julgamento é prolongado por profissionais legalmente treinados.

Geralmente usado para casos criminais, especialmente crimes dolosos contra a vida, e pode ser considerado mais adequado para casos que envolvem questões emocionais ou de moral. necessidade	Pode ser usado em uma variedade mais ampla de casos, incluindo questões civis e criminais, independentemente da natureza emocional do caso.
O processo pode ser mais demorado devido à seleção de jurados, apresentação de provas e deliberações.	O processo pode ser mais rápido, pois os juízes têm conhecimento jurídico e não há de explicar questões legais aos leigos.
O processo pode ser mais demorado devido à seleção de jurados, apresentação de provas e deliberações.	O processo pode ser mais rápido, pois os juízes têm conhecimento jurídico e não há necessidade de explicar questões legais aos leigos.
As decisões do júri podem ser menos suscetíveis a recursos, pois são consideradas uma expressão direta da vontade popular.	As decisões podem ser mais técnicas e, portanto, mais sujeitas a recursos com base em interpretações legais.
A igualdade processual pode ser desafiada, especialmente em casos em que a defesa e a acusação possuem recursos legais significativamente diferentes.	Geralmente, há uma expectativa de igualdade processual, embora desigualdades ainda possam existir em casos específicos.

Ambos os modelos têm vantagens e vantagens, e a escolha entre eles muitas vezes reflete as prioridades e valores do sistema legal de um país. O Tribunal do Júri destaca-se pela inclusão popular e pela expressão direta da comunidade na justiça criminal, enquanto os sistemas de juízes profissionais são elogiados por sua expertise técnica e eficiência processual.

2.5 - CASOS RELEVANTES NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil julgou diversos casos de grande relevância, muitos deles envolvendo crimes dolosos contra a vida, como homicídios e tentativas de homicídios. Abaixo, menciono alguns casos relevantes que receberam atenção significativa da mídia e da sociedade:

Caso Isabella Nardoni (2008):

Refere-se ao assassinato de Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, jogada do sexto andar do Edifício London, situado à Rua Santa Leocádia, nº 138, no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, na noite de 29 de março de 2008.

O caso gerou grande repercussão no Brasil, e Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jantobá, respectivamente pai e madrasta da criança, foram condenados por homicídio doloso qualificado. Com o agravante de parentesco com a vítima, Alexandre foi condenado a uma pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias. A madastra Anna Carolina foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão devido à prática de crime hediondo. A decisão foi proferida pelo Juiz Maurício Fossen, no Fórum de Santana em São Paulo.

Isabella Nardoni foi encontrada morta, no dia 29 de março de 2008, após ter sido jogada de uma altura de seis andares, no jardim do Edifício London, prédio residencial na rua Santa Leocádia, 138, Zona Norte de São Paulo. No apartamento, que pertencia a seu pai, moravam, além dele, a madrasta da menina e dois filhos do casal, um de onze meses e outro de três anos. A menina já estava morta com a chegada da ambulância.

Caso Eliza Samudio (2013):

O caso refere-se ao desaparecimento e morte da modelo e atriz Eliza Silva Samudio, ocorridos em 2010. Durante as investigações, uma das testemunhas relatou aos investigadores do caso que a moça teria sido morta por estrangulamento. Em seguida, o cadáver teria sido esquartejado e enterrado sob uma camada de concreto. O caso obteve repercussão nacional e internacional, pois o goleiro Bruno Fernandes foi um dos seus elaboradores.

O julgamento estava marcado para acontecer em 19 de novembro de 2012 às 9h, no Tribunal do Júri de Contagem, na Região Metropolitana de Belo Horizonte,[2] porém, foi desmembrado e adiado para 4 de março de 2013.

Caso Mércia Nakashima (2013):

O Caso Mércia Nakashima refere-se à morte da advogada brasileira Mércia Mikie Nakashima de 28 anos, que foi afogada, trancada dentro do carro, na represa de Nazaré Paulista, interior de São Paulo, perto das margens da rodovia Dom Pedro I no dia 23 de maio de 2010.

Caso Lindemberg Alves (2013):

Caso Eloá Cristina se refere ao sequestro em cárcere privado registrado pela polícia do estado brasileiro de São Paulo, seguido de homicídio, que adquiriu grande repercussão nacional e internacional, não apenas pelo próprio sequestro mas também por conta de ações posteriores ao crime.

Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 anos, invadiu o domicílio de sua ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, no bairro de Jardim Santo André, no município de Santo André, na Grande São Paulo, onde ela e colegas realizavam trabalhos escolares. Inicialmente dois reféns foram liberados, restando no interior do apartamento, em poder do sequestrador, Eloá e sua amiga Nayara Silva.

Após mais de cem horas de cárcere privado, policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) e da Tropa de Choque da Polícia Militar explodiram a porta e entraram em luta corporal com Lindemberg, que atirou em direção às reféns. Nayara deixou o apartamento andando, mas foi ferida com um tiro no rosto, enquanto Eloá, carregada nos braços de um policial, foi levada inconsciente ao Centro Hospitalar de Santo André, onde morreu horas de-

pois em decorrência dos dois tiros que levou. O sequestrador foi preso e condenado a 98 anos e 10 meses de prisão. Em 6 de Junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três meses de prisão.

Caso João Hélio (2010):

O caso envolveu o assassinato de João Hélio, de 6 anos, que foi arrastado por sete quilômetros preso ao cinto de segurança. Crime ocorrido na noite de 7 de fevereiro de 2007 na cidade do Rio de Janeiro, quando João Hélio Fernandes Vieites, de seis anos de idade, foi assassinado durante um assalto.

João Hélio estava no banco traseiro do carro abordado pelos assaltantes, que era dirigido por sua mãe. Depois de prendê-la e obrigá-la a sair, os bandidos assumiram a direção e arrancaram com o carro sem que a mãe tivesse tempo de tirar o menino. Ele foi arrastado por várias ruas, preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo. O crime teve repercussão nacional e internacional[1] e foi seguido de protestos.

Caso Champinha (2017):

O caso envolveu Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, que foi julgado por participar do assassinato brutal de um casal de adolescentes em 2003. O julgamento gerou debates sobre a maior idade penal.

Caso Suzane von Richthofen (2006):

Caso Richthofen refere-se ao homicídio, à consequente investigação e ao julgamento das mortes de Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, casal assassinado pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, a mando da filha, Suzane von Richthofen.

Suzane e Daniel conheceram-se em agosto de 1999 e começaram um relacionamento pouco tempo depois. Ambos tornaram-se muito próximos, mas o namoro não tinha o apoio das famílias, principalmente dos Richthofen, que proibiram o relacionamento. Suzane, Daniel

e Cristian então criaram um plano para simular um latrocínio e assassinar o casal Richthofen, assim os três poderiam dividir a herança de Suzane.

No dia 31 de outubro de 2002, Suzane abriu a porta da mansão da família no Brooklin, em São Paulo, para que os irmãos Cravinhos pudessem acessar a residência. Depois disso eles foram para o segundo andar do imóvel e mataram Manfred e Marísia com marretadas na cabeça.

O interesse da população pelo caso foi tão grande que a rede TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos chegaram até a ser autorizadas a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais, mas o parecer definitivo negou a autorização. Cinco mil pessoas inscreveram-se para ocupar um dos oitenta lugares disponíveis na plateia, o que congestionou durante um dia inteiro a página do Tribunal de Justiça na internet. Suzane e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão; Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos e 6 meses de reclusão.

3 - PERSPECTIVAS FUTURAS E REFORMAS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.

A perspeção futurista e as possíveis reformas para o Tribunal do Júri brasileiro são detalhadas e foram discutidas por juristas, acadêmicos e profissionais do sistema judiciário. Algumas considerações e propostas para o aprimoramento desse sistema incluem:

Capacitação de Jurados:

Investir em programas de capacitação para jurados, proporcionando-lhes uma compreensão básica do sistema jurídico, das regras de prova e dos procedimentos do Tribunal do Júri. Isso pode ajudar a melhorar a qualidade das decisões e reduzir a dependência excessiva do juiz togado na orientação aos jurados.

Seleção de Jurados:

Reavaliar os critérios de seleção de jurados para garantir uma representação mais equitativa e diversificada da comunidade, levando em consideração aspectos como raça, gênero e classe social.

Especialização de Juízes:

Propor a especialização de juízes que atuam no Tribunal do Júri, oferecendo treinamento específico para lidar com casos criminais graves. Isso pode contribuir para decisões mais embasadas e eficientes.

Desburocratização do Processo:

Simplificar e desburocratizar o processo do Tribunal do Júri, reduzindo a morosidade e tornando-o mais acessível. Isso pode incluir medidas para agilizar a seleção de jurados e as etapas processuais.

Ampliação da Participação Popular:

Explorar maneiras de aumentar a participação popular no Tribunal do Júri, envolvendo a comunidade de maneiras mais ativas, como em campanhas educativas sobre o sistema legal e a importância do serviço no júri.

Aprimoramento da Qualidade das Perícias:

Investir em melhorias na qualidade das perícias forenses apresentadas durante os julgamentos no Tribunal do Júri. Isso pode incluir a capacitação contínua de peritos e a implementação de tecnologias mais avançadas.

Transparência no Processo:

Aumentar a transparência do processo do Tribunal do Júri, permitindo, por exemplo, a transmissão online de julgamentos para o público, respeitando a privacidade das partes envolvidas.

Revisão das Penas:

Revisar as penas aplicadas nos casos do Tribunal do Júri para garantir que sejam pres-tais e justas. Isso pode incluir uma discussão sobre a revisão de penas mínimas obrigatórias.

Acesso à Justiça:

Buscar formas de tornar o acesso à justiça mais eficaz, garantindo que todas as partes tenham representação legal adequada e compreensão clara dos procedimentos.

Avaliação Contínua:

Estabelecer mecanismos de avaliação contínua do desempenho do Tribunal do Júri, com o objetivo de identificar áreas de melhoria e ajustar as práticas conforme necessário.

É importante ressaltar que qualquer reforma no sistema do Tribunal do Júri deve ser cuidadosamente considerada, levando em conta os especialistas do sistema judicial brasileiro e buscando um equilíbrio entre a participação popular e a eficácia e justiça do processo. Além disso, mudanças significativas podem exigir apoio legislativo para serem inovadoras.

CONCLUSÃO

Concluindo, uma pesquisa sobre o Tribunal do Júri brasileiro destaca a complexidade e a importância desse sistema no contexto jurídico do país. Ao examinar casos relevantes e considerar perspectivas futuras e possíveis reformas, fica evidente que o Tribunal do Júri desempenha um papel crucial na administração da justiça, oferecendo uma via para a participação direta da comunidade nos processos judiciais.

Os casos emblemáticos mencionados ilustram não apenas a eficácia do Tribunal do Júri em lidar com crimes dolosos contra a vida, mas também os desafios inerentes, como a necessidade de garantir a imparcialidade, a transparência e a representatividade na seleção de jurados. A participação popular, embora fundamental para a legitimidade do sistema, enfrentou críticas relacionadas à falta de conhecimento técnico dos jurados e à possibilidade de influências externas.

As propostas de reformas apresentadas sugerem caminhos para aprimorar o funcionamento do Tribunal do Júri, desde a capacitação de jurados até a especialização de juízes e a desburocratização do processo. Essas medidas visam garantir a eficiência do sistema, sem perder de vista os princípios fundamentais da justiça e da equidade.

No entanto, é crucial a preocupação de que qualquer reforma deve ser inovadora com cuidado, considerando as características únicas do sistema jurídico brasileiro e buscando um equilíbrio entre a expertise legal e a participação popular. Além disso, a avaliação contínua e o diálogo entre profissionais de direito, acadêmicos e a sociedade são essenciais para aperfeiçoar o Tribunal do Júri, garantindo que ele cumpra seu papel de forma efetiva e justa na busca pela verdade e pela justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm

Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima. Imprensa: São Paulo, JusPODIVM, 2022. Descrição Física: 1648 p. ISBN: 9788544235614 Referência: 2022. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas Localização: CAM, STF, STJ.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, F.R.A, HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – ORIGEM E EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso setembro de 2023

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (nd). Tribunal do Juri. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>. Acesso setembro de 2023